

N. F. Nº - 299326.0001/19-6
NOTIFICADO - FENIX DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA PELO NÃO REGISTRO NA ESCRITA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Contribuinte não consegue elidir a exigência estatal, pois os documentos apresentados nos autos não correspondem à Escrita Fiscal Digital (EFD), conforme exigido na legislação de regência. Notificação **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe prefacialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 11/03/2019, cobra multa pelo não registro na escrita digital de notas fiscais representativas de entradas de mercadorias.

A quantia histórica é de R\$ 7.056,82.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX, da Lei 7.014/96, quanto à multa.

Os fatos geradores afetados são de janeiro de 2015 a novembro de 2017, exceto julho deste último ano.

Entre outros documentos, foram anexados à notificação termo de início de fiscalização e demonstrativos analíticos das notas fiscais não lançadas (fls. 05/38).

Em sua justificação (fls. 42/53), o notificado alega que quantidade importante das notas fiscais objeto da cobrança foram na verdade lançadas, conforme livros de entradas que apensou. As que não foram lançadas se referem a valores muito pequenos e vinculam produtos ou serviços para consumo, que não geram créditos fiscais, que sequer compõem os custos de fabricação.

Logo, tal omissão não acarretou prejuízo para o erário, significando apenas mero erro formal.

Em seguida, o contribuinte indica mês a mês a quantidade de notas objeto da exigência e as que foram lançadas, com valor respectivo, além das diferenças a descoberto.

Anexados demonstrativo mensal das citadas diferenças e folhas do “Livro de Registro de Entradas”, além de mídia digital (fls. 54/113).

Em seu informativo (fl. 115), o notificante arrima-se no disposto nos arts. 215 e 247 do RICMS-BA, transcrevendo-os na citada peça processual.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A matéria defensiva de mérito explorada busca descharacterizar parcialmente a cobrança, posto que algumas notas fiscais foram lançadas pela notificada.

É sabido que a escrituração oficial dos contribuintes de ICMS é elaborada e transmitida digitalmente via SPED, a partir da qual o fisco controla as operações e os eventuais pagamentos – ou evasões – de imposto.

A impugnação está suportada em documentos não oficiais, elaborados sem conhecimento do fisco, a partir de supostos “Livros de Registro de Entradas”, obtidos a partir de um sistema denominado “Control Fiscal”, conforme se vê exemplificativamente à fl. 57, em nota de rodapé.

O sujeito passivo não prova o registro oficial em sua EFD, transmitida para a SEFAZ, de modo que, para todos os efeitos, as mercadorias alusivas aos documentos fiscais não escriturados ali são consideradas como não efetivamente ingressadas no estabelecimento comercial.

Portanto, não se consegue elidir a exigência tributária, tornando a notificação inteiramente procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação nº 299326.0001/19-6, lavrada contra **FENIX DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 7.056,82, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, mais acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

TOLstoi Seara Nolasco – PRESIDENTE

Valdimir Miranda Morgado – RELATOR

Eduardo Dutra Freitas – JULGADOR